

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0143/90 (Proc.DRECAP-1 -4312/89)

INTERESSADO: EDMILSON SILVA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar -EEPSG "Sen. Paulo Egydio de O.Carvalho"/Capital

RELATORA: Cons<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 244 /90

APROVADO EM 21/03/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Através do Ofício 47/89 de 29/8/89 a Direção da EEPSG "Sen. Paulo Egydio de O. Carvalho", Capital, solicita à Presidência do Conselho Estadual de Educação a regularização da vida escolar de Edmilson Silva, RG.1.8112.496.

O aluno Edmilson Silva, matriculou-se em 1986 na 1ª série do 2º grau na EEPSG "Dona Jenny Klabin Segall", 3ª D.E. da Capital, mediante apresentação de certificado referente a Curso de Aprendizagem Industrial I, ocupação Mecânico Geral, emitido em 28/06/85 pela Escola SENAI "Morvan Figueiredo", também desta Capital.

Transferiu-se para a EEPSG "Sen. Paulo Egydio de Oliveira Carvalho", da mesma DE, onde cursou, com aproveitamento, em 1988 e 1989, as 2ª e 3ª séries do 2º grau, Habilitação Profissional Plena de Contabilidade.

Tendo constatado que o interessado havia apresentado à escola de origem documento que não o habilitava ao ingresso no ensino do 2º grau, a direção da EEPSG "Sen. Paulo Egydio de O. Carvalho", em 29/08/89, solicitou providências da Delegacia de Ensino, no sentido de encaminhar o caso ao CEE, com pedido de regularização da vida escolar do interessado, em virtude do bom desempenho demonstrado nas três séries cursadas.

A proposta da escola foi referendada pela DE, DRECAP-1 e COGSP, chegando o processo ao CEE em 06/02/90, através do Gabinete do Sr.Secretário.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Edmilson Silva fez o Curso de Aprendizagem Industrial I, ocupação Mecânico Geral, com duração de 4 semestres letivos, em nível de 1º grau cujo currículo, além de Educação Física, apresenta apenas componentes profissionalizantes. De acordo com o art.16, inciso I, da Deliberação CEE nº 23/83, que estabelece normas gerais para o ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, tais cursos, não dão direito a prosseguimento de estudos.

2.2 A irregularidade na vida escolar do aluno teria decorrido, portanto, de falha da EEPSG "Dona Jenny Klabin Segall", posto que, deferiu a matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau.

2.3 As autoridades preopinantes da S.E. são todas favoráveis à regularização da vida escolar do interessado, invocando princípios esposados por este Colegiado, na Deliberação nº 18/86, embora não haja menção a essa Deliberação.

Entendemos, entretanto, que o caso poderia ter sido decidido pela própria DE com base na citada Deliberação, haja vista os objetivos consagrados na Introdução da Indicação CEE nº 08/86.

2.4 Considerando não ser este o primeiro caso da espécie a chegar a este Colegiado, seria recomendável que o SENAI fizesse constar em documentos escolares que o curso realizado "não confere direito a prosseguimento de estudos" a fim de se tentar evitar situações similares.

2.5 Diante do exposto entendemos que:

- a vida escolar de Edmilson Silva pode ser considerada, regularizada, mediante aplicação do princípio do

recuperação implícita de que trata a Indicação CEE nº 08/86, que integra a Deliberação CEE nº 18/86;

- casos similares podem ser decididos pela SE;
- deve ser feita a recomendação contida no item 2.4. ao SENAI.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

3.1 considera-se regularizada a vida escolar de Edmilson Silva, com fundamento no "princípio de recuperação implícita", previsto na Deliberação CEE 18/86;

3.2 convalidam-se a matrícula do interessado na 1ª série do 2º grau e demais atos posteriormente praticados;

3.3 casos semelhantes podem ser decididos pela DE, sem audiência deste CEE;

3.4 encaminhem-se cópias ao SENAI e à Secretaria do Estado da Educação para conhecimento do disposto, no presente Parecer.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1.990.

a) Cons<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO  
RELATORA

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1990.

a) Cons<sup>o</sup> Francisco Aparecido Cordão  
Presidente